



**Assunto:** Projeto de Lei n° 141/2018

**Autor:** Prefeito Municipal

**Ementa:** “Altera dispositivos da Lei n° 4.916, de 30 de junho de 2016, que ‘Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS)’, com alterações posteriores, na forma que especifica”.

## I – RELATÓRIO

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei n° 4.916, de 30 de junho de 2016, que ‘Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS)’, com alterações posteriores, na forma que especifica”.

Em mensagem de n° 032/2018, o Chefe do Poder Executivo discorreu que os benefícios eventuais, regulados pela Lei n° 4.916/2016, seriam executados pela Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social – SEMTCAS. Contudo, em razão da reformulação da organização administrativa, a incumbência da execução da política de concessão de benefícios eventuais ficou a cargo da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI, o que motivou a referida alteração legislativa.

Ademais, observou-se a redução progressiva do acesso do benefício “auxílio funeral” em decorrência da dificuldade de cumprimento do requisito da renda *per capita* de ¼ (um quarto) do salário mínimo, o que levou o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, após deliberação na 5ª Reunião Ordinária, a propor a modificação desse requisito no sentido de aumentar a renda per capita para os beneficiários para ½ (meio) salário mínimo.

Outro óbice para a aquisição do benefício em tela é a desatualização cadastral, o que ocasionou a alteração da expressão “que esteja regularmente cadastrado” contido no



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*caput* do art. 4º da Lei para “que esteja inscrito”. Por fim, o art. 7º da proposição em exame pretende modificar a expressão “ajuda financeira” por “auxílio financeiro”.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

**Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.**

[...]

**§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado.**

**§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.**

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



### III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em enfoque dá nova redação ao *caput* art. 4º, com a transformação do parágrafo único em § 1º e acréscimo dos §§ 2º e 3º, bem como também dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei Municipal nº 4.916/2016 que ‘Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS)’.

Com efeito, o art. 194, *caput*, e o art. 203 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, estabelecem, respectivamente, que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, bem como que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Eis a redação dos supracitados dispositivos constitucionais:

**Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (grifo nosso)**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifo nosso)*

Por seu turno, a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), que dispõe sobre a assistência social, alterada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece o seguinte:

*Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.*

*Art. 15. Compete aos Municípios:*

- I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
- II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;*

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*[...]*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Ademais, a Resolução 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social, determina a seguir:

**Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.**

**Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.**

**Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.**

**Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela; ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.**

**Art. 17. Recomendar que o critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecido pelo Distrito Federal e pelos Municípios atenda ao determinado no art. 22 da Lei 8.742, de 1993, não havendo impedimento para que o critério, seja fixado em valor igual ou superior a ¼ do salário mínimo.**

Ao passo que o Decreto Federal nº 6.307/2007 dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 esclarece o seguinte:

**Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de clamidade pública.**  
**§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.**  
**§ 2º A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.**

A par dessas disposições constitucionais e legais, é oportuno mencionar que os benefícios eventuais e os benefícios de prestação continuada se tratam de institutos jurídicos distintos. Essa constatação decorre da observação que benefícios eventuais se prestam para socorrer famílias de baixa renda quando do nascimento ou morte de seus membros, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Assim, essas benesses têm como escopo atender necessidades advindas de situações emergenciais e temporárias.

Por outro lado, o Benefício da Prestação Continuada, previsto no inciso V do citado art. 203 da CRFB, prevê um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, tendo sido regulamentado pelo também exposto art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Destarte, é salutar corroborar que, diversamente do Benefício de Prestação Continuada que fixa o critério de renda per capita familiar de até 1/4 do salário mínimo, as normas que se aplicam aos benefícios eventuais asseveram que cabe às esferas governamentais a fixação dos critérios de concessão, recomendando, inclusive, a possibilidade de ampliar esse acesso, não limitando ou focalizando o direito aos considerados extremamente pobres ou indigentes, cuja renda seja de valor igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, o art. 1º da proposta legal em comento é legítimo, visto que compete ao Município legislar sobre o tema em análise, tanto no que se refere à alteração do requisito da renda *per capita* como em relação à questão da atualização cadastral.

Sob outro prisma, a alteração do requisito da renda *per capita* de 1/4 (um quarto) do salário mínimo para 1/2 (meio) salário mínimo para os benefícios assistências, seja eventual ou de prestação continuada, encontra fundamento jurisprudencial e doutrinário.

Nessa linha de inteção, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, nos autos dos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963 de 17 e 18 de abril de 2013, determinou a inconstitucionalidade material incidental do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. (Lei 8.742/93) que prevê o critério legal da



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

renda per capita familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo para a caracterização da miserabilidade.

Conforme o STF, verificou-se um processo de inconstitucionalização fixado há 20 anos em razão da adoção superveniente de outros critérios mais favoráveis aos necessitados e leis assistenciais posteriores, como o programa bolsa-família. Logo, considerando as mutações sociais e melhorias econômicas, é cabível um novo critério legal aferidor da miserabilidade.

A corroborar o exposto, a jurista Maíra de Carvalho Pereira também defende que:

*Fixado este ponto, não se deve esquecer de que o critério objetivo da renda foi estabelecido para facilitar a aferição da miserabilidade, não podendo servir de empecilho à análise desta condição por outros meios. Com efeito, a depender das peculiaridades de cada caso, pode restar constatado que, apesar de a renda familiar per capita ser igual ou superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, a família do requerente não possui condições de prover o seu sustento, estando evidenciada a condição de hipossuficiência econômica do clã. (PEREIRA, Maíra de Carvalho. Considerações acerca do requisito da renda familiar per capita para concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da lei 8.742/97.)*

De outra sorte, no tocante à iniciativa legislativa, cumpre observar que a disciplina do projeto em tela envolve atos concretos de gestão, porquanto pretende alterar também o dispositivo que trata da secretaria municipal responsável pela execução do benefício em questão.

Depreende-se, portanto, que o projeto em análise dispõe sobre a organização e funcionamento da administração municipal, matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

**Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

[...]



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)**

**Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)**

A propósito, vale transcrever as considerações desenvolvidas pelo administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)*

Desse modo, conclui-se que a proposição legislativa está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

## **V - CONCLUSÃO**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, em virtude da sua consonância com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*Denise C. G. Maciel*  
**DENISE CRISTINA GOMES MACIEL**  
**Assessora Jurídica Legislativa**  
**Mat. 06856-0 CMT**